



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

LEI Nº1491/2010

**“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA
PARA FINS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL,
AS NASCENTES EXISTENTES NO
MUNICÍPIO”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º - Ficam declaradas de utilidade pública para fins de proteção ambiental, as nascentes existentes no município de Cordeiro.

Art. 2º - Fazer o mapeamento de todas as nascentes existentes no município.

Art. 3º - A proteção ambiental a que se refere esta lei destina-se:

I – à preservação das nascentes;

II – à proteção do ecossistema para a manutenção do regime hidrológico;

III – à melhoria das condições para recuperação e proteção da fauna e da flora da área;

IV – à conservação e recuperação das margens;

V – a estimular a melhoria de qualidade ambiental das áreas circunvizinhas;

VI – à criação, nos locais, de parques florestais, hortos, áreas de lazer e hortas comunitárias;

Art. 4º - É proibido nas áreas das nascentes:

I – promover ações de desmatamento e degradação ambiental, aterro, obstrução e outras que descaracterizem os ecossistemas locais sem as medidas compensatórias de recuperação exigidas;

II – realizar obras que importem ameaça ao equilíbrio ecológico ou que atentem contra os objetivos referidos no artigo anterior;



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
Poder Legislativo**

III – realizar terraplenagem, aterros e obras de construção civil sem as devidas medidas de proteção aos ecossistemas, previamente aprovadas pelos órgãos competentes;

IV – usar herbicidas ou produtos químicos e lançar efluentes sem o prévio tratamento.

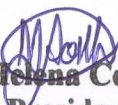
Art. 5º - O Poder Público Municipal estimulará e promoverá o reflorestamento com espécies nativas, objetivando a proteção das áreas onde estão localizadas as nascentes.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 12 de abril de 2010.


**Maria Helena Coelho Pinto
Presidente**

Vereador Autor: Marcelo Palma Leal



Estado do Rio de Janeiro

PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

Cordeiro, 30 de junho de 2010.

Câmara Municipal de Cordeiro
Protocolo nº <u>323</u>
Horário <u>15:30</u>
07 JUL 2010
<i>Tatiana D. da Silva</i>
Assinatura

OFÍCIO Nº346/2010-GP.

Ref.: Veto a Lei nº1491 e 1494/2010 – Vereador Autor: Marcelo Palma Leal e do Vereador Autor: Anísio Coelho Costa

Senhora Presidente,

Venho pelo presente encaminhar a Vossa Excelência os Vetos as Lei nº1491 e 1494, de autoria do Nobre Vereador Marcelo Palma Leal e Anísio Coelho Costa, conforme documento em anexo.

Sem mais para o momento, subscrevo-me.

Atenciosamente,

SILVIO ABREU DAFLON
Prefeito

Exma. Sra.,
MARIA HELENA COELHO PINTO
Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro
CORDEIRO-RJ.

Avenida Presidente Vargas,42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br



Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ
Estado do Rio de Janeiro

Veto Lei 1491/2010

Lei nº 1491/2010 – “DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA PARA FINS DE PROTEÇÃO AMBIENTAL, AS NASCENTES EXISTENTES NO MUNICÍPIO”.

Autor: Vereador Marcelo Palma Leal

Exa. Sra. Presidente da Câmara Municipal de Cordeiro, cumpre-me informar que, usando das prerrogativas conferidas pelo inciso I do artigo 149, da Lei Orgânica do Município, **VETEI** integralmente, a Lei 1485/2010, originário dessa Casa de Leis, que “Declara de utilidade pública para fins de proteção ambiental as nascentes existentes no Município”, por considerá-lo da forma como está, além de inconstitucional, pelas razões que a seguir expomos:

JUSTIFICATIVAS E RAZÕES DO VETO

Trata-se de matéria louvável, que demonstra o interesse do Nobre Edil em criar instrumentos que possibilitem a amenizar os problemas causados pela degradação ambiental em nosso Município

Porém, a matéria tratada na presente Lei, já se encontra regulada pela Lei Federal nº. 4.771/65, mais precisamente na letra “c” do artigo segundo do citado dispositivo legal como abaixo transcrito:

Art. 2º Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima será: (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)



Prefeitura Municipal de Cordeiro/RJ
Estado do Rio de Janeiro

1 - de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

2 - de 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

3 - de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

4 - de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

5 - de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros; (Incluído pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

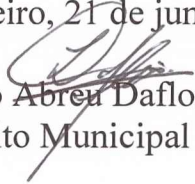
b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura; (Redação dada pela Lei nº 7.803 de 18.7.1989)

Assim sendo, desnecessário seria a implementação da lei ora vetada, pelas razões expendidas.

Diante do exposto, somos levados a apor o veto total à Lei em questão.

Cordeiro, 21 de junho de 2010.


Silvio Abreu Daflon
Prefeito Municipal